

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde

Resoluções 023/2006 e 1028/12-CEE/RO

EDITAL N. 007/CETAS/SESAU, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

RESULTADO AO PEDIDO DE RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO FINAL CONSTANTE DO EDITAL 004/CETAS/SESAU DE 24 DE MARÇO DE 2015 – MUNICÍPIO: JI-PARANÁ/RO, ÁREA DE ATUAÇÃO: PEDAGOGIA.

A Direção Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS – no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei 1339, de 20 de maio de 2004, torna público o Resultado do Recurso contra a classificação constante na divulgação do Resultado Final para Tutoria, cujo objetivo visa atender ao Curso de Qualificação: I Etapa Formativa para o Agente Comunitário de Saúde, para o município de Ji-Paraná/RO, regido pelo Edital 001/CETAS/SESAU de 24/02/2015, prorrogado pelo Edital nº. 002 CETAS/SESAU de 10/03/2015, conforme a seguir:

Localidade: Ji-Paraná/RO  
Área de Atuação: Pedagogia – Tutoria

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	JUSTIFICATIVA	RESULTADO
Tereza Cristina Ferreira dos Santos	2º lugar	O recurso é tempestivo: 25/03/2015 e merece ser conhecido, visto preencher os requisitos e atender os pressupostos de admissibilidade. Em suas razões, no entanto, o mesmo não merece ser provido. Em relação ao primeiro questionamento sobre a primeira colocada, nada há de ser reconsiderado tendo em vista estar sua classificação e sua atribuição de pontos corretas, em consonância com o edital de abertura (Edital 001/CETAS/SESAU de 24/02/2015, prorrogado pelo Edital 002/CETAS/SESAU de 10/03/2015) e a documentação de experiência na área afim (saúde, item 11.1 do Edital) que acompanhou sua inscrição. Quanto ao segundo questionamento, em reanálise de sua documentação, verificou-se que a candidata é pedagoga com licenciatura plena, com ênfase em administração escolar para escola de 1º e 2º grau. Dessa monta lhe fora atribuído 2,0 (dois) pontos, para o campo Licenciatura em Pedagogia (item 10.7 do Edital). Em relação às pós-graduações lato sensu, verificou-se que as mesmas não atendem os critérios de pontuação estabelecidos em edital de abertura, devendo ser considerada apenas especialização em Supervisão Escolar. As pós-graduações apresentadas pela recorrente em Administração Escolar: Gestão e Planejamento, Psicopedagogia e Psicopedagogia e Gestão Escolar não atendem às exigências do edital. Em relação à sua experiência profissional a recorrente, atendendo ao item 11.1 do Edital, recebeu a pontuação máxima 2,0 (dois) pontos: no quesito Servidor Público do Sistema Público (Educação). Recurso improvido: Devendo sua classificação permanecer inalterada.	IMPROVIDO

Porto Velho – RO, 30 de março de 2015.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES  
Diretora Geral